



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 023 DE FEVEREIRO DE 2022.

AUTOR (A): PODER EXECUTIVO.

EMENTA

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COELHO NETO A FAZER A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO SITUADO NO PERÍMETRO URBANO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DISTRIBUIÇÃO: Foi submetido para apreciação do Plenário em caráter de urgência que o aprovou pelos Vereadores presentes no recinto por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 22(vinte e dois) de março de 2022(dois mil vinte e dois).

VERADORES PRESENTES: Claudio Antônio Lima Furtado, Francisco Pires de Oliveira, Ivonete Martins dos Santos Brito, José Ribamar dos Santos Alves Junior, Josyelton Aguiar Ribeiro, Karla Cristina Gomes Sousa, Lidiane Aguiar Bastos, Nailson da Penha Silva, Paulo Beto Gomes Benicio, Rafael Oliveira Cruz, Ricardo Augusto Vieira Chaves e Reginaldo Janse.

VERADORES AUSENTES: Sillas Alexandre Cardoso Rodrigues.

Sala da Câmara Municipal de Coelho Neto, 24 de março de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 009 DE MARÇO DE 2022.

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, S/Nº - Centro / CEP 65.620-000 / CNPJ: 06.779.540/0001-00 / Telefones: (98)3473-1262 / 3473-1308

E-mail: camaracoelhoneto@hotmail.com

MENSAGEM Nº 002/2022

Coelho Neto/MA, 23 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Vereador
Sr. Rafael Oliveira Cruz
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO
APROVADO POR UNANIMIDADE DOS
Sessão ORD De 22/03/2022 PRESENTES
Assinatura do Funcionário

Assunto: Doação de imóvel

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pela presente, à presença dos Nobres Edis, encaminhar o presente projeto de Lei que **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal de Coelho Neto a fazer doação de imóvel público situado no perímetro urbano à Defensoria Pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.”**

A intenção do Projeto de Lei é em atendimento ao pleito realizado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão através do Ofício nº. 18 /2021- Gab. Def. Viviane Carvalho de Melo Brandão, o qual segue em anexo, com intuito de promover melhorias nos serviços prestados por este respeitável órgão e, ao mesmo tempo, adotar um modelo eficaz e econômico do serviço público que prestam a comunidade coelhonetense.

Preliminarmente, cumpre-nos informar que, a doação é o meio pelo qual o proprietário do bem o transfere a outrem a título de mera liberalidade. Regra geral, essa espécie de ajuste é firmada no âmbito do direito privado, contudo, também é admissível que o ente público realize esta modalidade de contrato desde que se destine a atender o interesse público.

A princípio, vejamos o que se entende por bem público e para isso, faz-se apropriada a leitura do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos: (...)

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; (...)

Sobre o tema, discorre José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1300):

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.”

Vejamos também o que ensina Hely Lopes Meirelles (2010, p. 568) sobre a matéria:

“A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento.”

Os bens desafetados, citados pelo autor são aqueles que não estão sendo utilizados para nenhum fim público. Citamos mais uma vez José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 974):

“Afetação e desafetação são os fatos administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. Se o bem está afetado e passa a desafetado do fim público, ocorre a desafetação; se ao revés, um bem desativado passar a ter alguma utilização pública, poderá dizer-se que ocorreu a afetação.”

Outrossim, o art. 17, inc. I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, disciplina sobre a doação de bens públicos móveis, in verbis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

Da leitura do que foi narrado até aqui, verifica-se que o pressuposto primordial para que se efetive a doação de bem público é a demonstração de interesse público, o que se verifica *in casu*, já que a Defensoria Pública da Comarca de Coelho Neto/MA ainda não dispõe de sede própria.

O terreno a ser doado encontra-se sem destinação e abandonado, sendo que a construção da sede da Defensoria Pública contribuirá inclusive com a urbanização da região central do Município, bem como, fica localizado bem próximo ao Fórum, e demais órgão do Judiciário, o que facilitará o acesso pelos munícipes.

Oportunamente, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, **solicito urgência especial para o referido Projeto de Lei**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois a agilidade na tramitação do projeto em questão fará com que as ações previstas sejam implantadas com maior brevidade.

Em sendo só o que se me apresentava para o momento, aproveito o ensejo de vir à presença de Vossas Excelências para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Bruno José Almeida e Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal de Coelho Neto a fazer doação de imóvel público situado no perímetro urbano à Defensoria Pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Coelho Neto, Estado do Maranhão, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar imóvel de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei, em favor da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

§ 1º. O imóvel público mencionado no caput deste artigo, encontra-se situado na Gleba Itapirema, na Avenida José Silva (MA-034), lado direito no sentido centro da cidade ao Itapirema, com área de 900,00 m² (novecentos metros quadrados), obedecendo os seguintes limites e confrontações: Frente com a Rua Principal do bairro Olho D’aguinha medindo 30,00 metros; lado direito e fundo limitando-se com a mesma gleba, medindo 30,00 metros e lado esquerdo com a Avenida José Silva (MA-034), medindo 30,00 metros, conforme consta no Livro nº 00002 do Registro Geral de Imóveis do Cartório do Primeiro Ofício de Coelho Neto, Matrícula nº 01826, datado de 04 de maio de 2005, certidão de inteiro teor.

Art. 2º. A doação do imóvel público mencionado no § 1º do artigo 1º, destina-se exclusivamente à construção da sede da Defensoria Pública da Comarca de Coelho Neto, Estado do Maranhão, no prazo de até 03 (três) anos, contados da assinatura da escritura.

Parágrafo Único. O prazo poderá ser prorrogado, por igual período, desde que o projeto de construção já tenha sido aprovado e as obras iniciadas.



Art. 3º. O descumprimento injustificado do disposto no artigo 2º autorizará a reversão do imóvel doado ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias nele constituídas, ainda que necessárias, sem quaisquer indenizações, independentemente de interpelação ou notificação judicial do donatário.

Art. 4º. Na escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o município com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o seu exato cumprimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.


Bruno José Almeida e Silva
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº. 423/2021-DPGE/MA

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA
Prefeito do Município de Coelho Neto
Pça. Getúlio Vargas, s/n, Centro, CEP: 65620000

Assunto: Solicita termo de cessão e abertura de procedimento para doação de terreno em Coelho Neto/MA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos mais pobres e vulneráveis.

Com intuito de promover melhorias nos serviços e, ao mesmo tempo, adotar um modelo eficaz e econômico do serviço público que prestamos, está em andamento o projeto para implantações de Núcleos Regionais Ecológicos em Comarcas onde a DPE-MA ainda não foi instalada.

Seu caráter econômico perpassa o fato de que sua construção, além de representar um custo 50% menor do que uma obra de alvenaria tradicional tem: menor tempo de construção – 90 dias; autossuficiência em energia elétrica, considerando o uso de placas solares; mobiliário 68% mais barato e execução da obra por internos do sistema penitenciário. Somado a isso, a disposição se dá de forma modular, significando que ampliações à planta original podem ser feitas sem demandar grandes reformas, permitindo-se, inclusive, que o contêiner seja desmontado e transportado para outro terreno.

Para tanto contamos com o auxílio das Prefeituras no sentido de ceder um terreno para implantação do Núcleo. A prática vem sendo exitosa e o modelo já foi adotado em 18 (dezoito) Comarcas.

Diante do exposto, **solicitamos ato administrativo que autorize (ou doe) à Defensoria Pública do Estado do Maranhão a fazer uso de espaço público para instalação de um Núcleo Ecológico da Defensoria Pública Estadual, próximo ao Fórum, com dimensões mínimas de 20 metros de frente por 30 metros de fundo, de fácil acesso e relevo plano.**



Por fim, solicitamos que caso esta Prefeitura constate a possibilidade de atender ao pedido mencionado que manifeste interesse junto a esta Defensoria por meio do servidor WESLEY VINICIUS BORGES FERREIRA- Telefone: (98) 3231-3336/Ramal 246 ou E-mail: defensoriageral@ma.def.br, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando a pessoa responsável deste município, com o cargo, e-mail e telefone para tratarmos da concretização do pleito.

Gratos por sua atenção, colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência e reforçamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

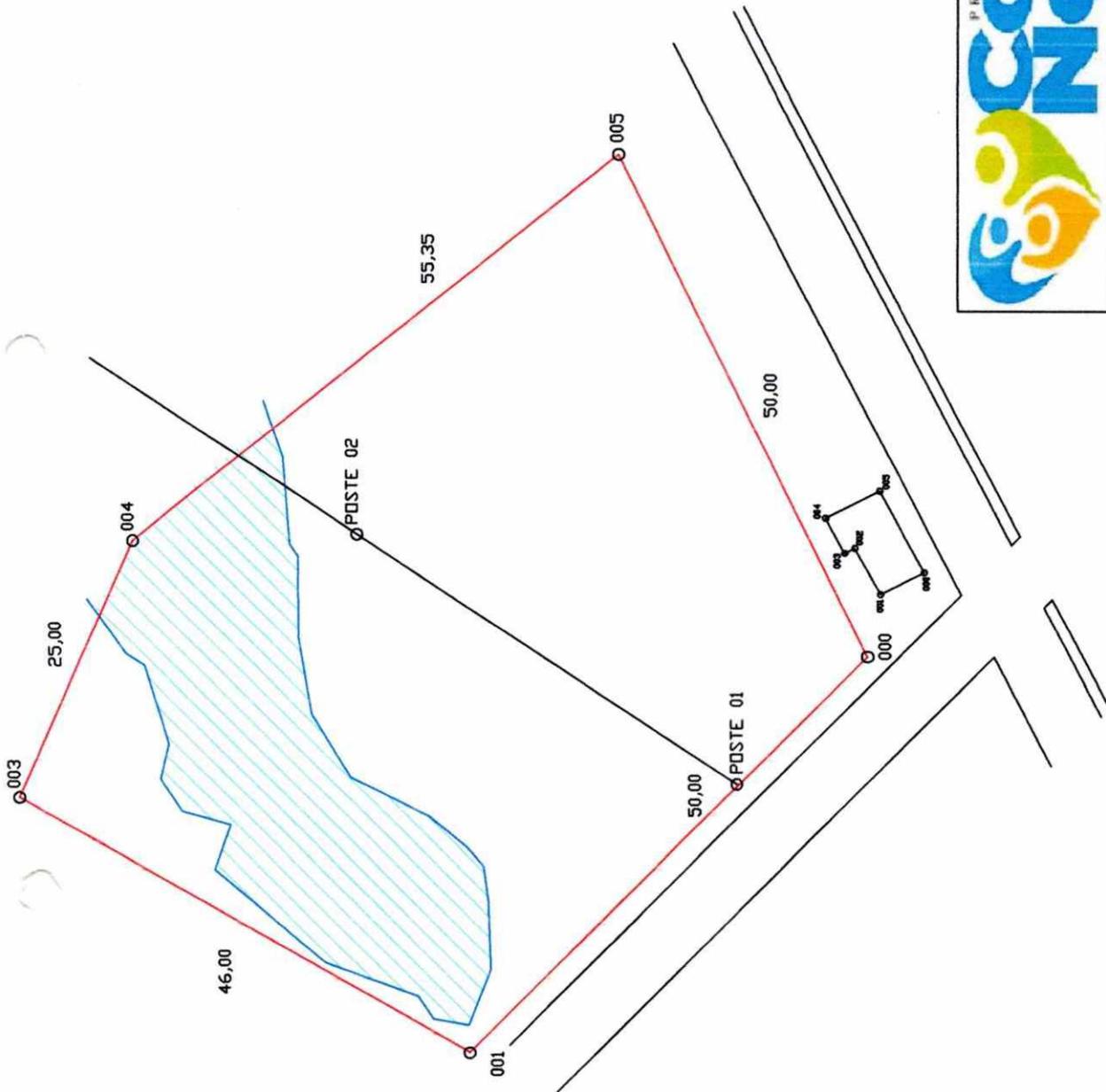
Atenciosamente,

Alberto Pessoa Bastos
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão





ESCALA: 1:500
PROJEÇÃO: UNIVERSAL TRANSVERSAL DE MERIDIANO
DATUM: SIRGAS 2011



ESCALA:	DATA: 10/12	ANO: 2.021
PERIMETRO:	3.328,00m	
ÁREA:	20,02 Ha.	
DESENHO:	RIBAMAR	
VISTO:		
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO		
DESCRIÇÃO:	TERRENO DEFENSORIA	